



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Ofício - 145/2025

01/12/2025 07:28:27

Solicitante: 1 - PREFEITO

Setores Envolvidos

ASSESSORIA@CAMARASARAPUI.SP.GOV.BR

PLC XXX-25 - TRANSITO DE VEICULOS PESADOS ATUALIZADO

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI Presidente Câmara Municipal

Ofícios Câmara Municipal PLO - trânsito de veículos pesados

A
Presidente da Câmara de Sua
Lucas da Silva Antunes Sarapuí

Excelência,

Assunto: Envio do Projeto de Lei Ordinária 65 /2025.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 65 / 2025, que *“Estabelece normas para o trânsito de veículos pesados na área urbana do Município de Sarapuí, e dá outras providências”*

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

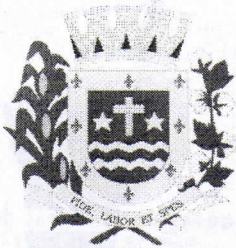
Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

**Sebastião Vieira Cassiano
Filho**
Assessor de gabinete

Sarapuí, 01/12/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE SARAPUÍ
HUMANIZANDO O COTIDIANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2025

Estabelece normas para o trânsito de veículos pesados na área urbana do Município de Sarapuí, e dá outras providências.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibida a circulação de caminhões pesados, com mais de um eixo simples na carroceria, capacidade superior a 6 (seis) toneladas, peso bruto acima de 16 (dezesesseis) toneladas e comprimento além de 14 (quatorze) metros em todas as vias urbanas do Município de Sarapuí, inclusive no bairro Morada do Sol, todos os dias, ininterruptamente, excetuadas as hipóteses de trânsito autorizadas neste artigo.

§ 1º – Fica autorizado o tráfego dos veículos descritos no caput, desde que não ultrapassem as medidas e pesos constantes “no caput”, nas seguintes vias:

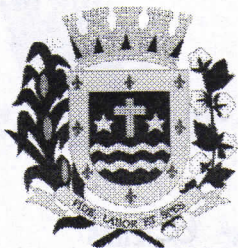
- I – Avenida Alexandre Chauar
- II – Alameda Octávio Cerqueira
- III – Alameda Aníbal Tavares de Albuquerque
- IV – Travessa Yoshinobu Maeda
- V – Rua Pedro Antonio da Silva
- VI – Rua Campos Sales
- VII – Rua Alferes Joaquim Constâncio
- VIII – Avenida Julio Holtz
- IX – Alameda José Gomes Leão
- X – Rua José da Conceição Holtz
- XI – Rua Vereador José Cerqueira Holtz
- XII – Rua Vereador Aristides Sousa

§ 2º – A proibição prevista neste artigo estende-se à estrada vicinal João Batista Pires, no trecho dentro dos limites do município de Sarapuí.

§ 3º – Ficam excetuados da proibição prevista no caput os caminhões destinados aos seguintes serviços:

- I – coleta e transporte de lixo
- II – obras e serviços de emergência
- III – socorro mecânico – guincho
- IV – cobertura jornalística
- V – cargas alimentícias
- VI – sinalização de trânsito
- VII – mudanças
- VIII – obras e serviços de infraestrutura urbana
- IX – remoção de entulho em caçambas
- X – transporte de valores
- XI – materiais de construção
- XII – correios
- XIII – abastecimento de comércio, indústria
- XIV – escoamento de produção de produtor agrícola de Sarapuí





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º – A lista de exceções prevista no § 3º poderá ser ampliada por meio de Decreto Municipal, desde que contemple serviços ou produtos destinados ao abastecimento da cidade ou que atendam ao bem estar da população.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de carreta, bitrem, tritrem e assemelhados em qualquer via do Município.

§ 1º – Em caráter excepcional, e sem prejuízo da AET prevista no art. 101 do CTB quando aplicável, o Executivo poderá conceder Autorização Municipal de Circulação Excepcional (AMCE) para rotas, horários e condições estritamente necessários, mediante estudo técnico, a ser regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 2º – O descumprimento das proibições previstas neste artigo, em especial o tráfego sem a devida Autorização Municipal de Circulação Excepcional – AMCE, sujeitará o condutor infrator ao pagamento de multa no valor de 800 (oitocentas) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sarapuí), por infração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º As empresas, ou legalmente equiparados, que exerçam qualquer atividade empresarial, em especial as atividades de extração mineral local e atividades de extração de eucalipto local, que trafeguem em seu trajeto pelas vias utilizadas para o transporte, somente terão permitido o tráfego de carretas, bitrens, tritrens e veículos assemelhados mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Município, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º – Para a obtenção da autorização prevista neste artigo, as empresas responsáveis pelas atividades de extração mineral, de extração de eucalipto, bem como de outras atividades empresariais deverão celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Município, que conterà, no mínimo, as seguintes disposições:

I – as obrigações de manutenção das vias públicas utilizadas, incluindo serviços de cascalhamento, nivelamento e molhagem periódica, visando à preservação da trafegabilidade e mitigação da poeira e dos impactos ambientais;

II – a apresentação bimestral de relatório detalhado ao Poder Executivo, contendo o número de viagens realizadas, identificação dos veículos e respectivas placas, horários de circulação, rotas utilizadas e notas fiscais emitidas;

III – a indicação de responsável técnico pela execução e acompanhamento das medidas de conservação e mitigação previstas no Termo;

IV – as sanções administrativas aplicáveis, com suspensão cautelar motivada da autorização nas hipóteses de risco iminente à segurança/infraestrutura ou descumprimento das obrigações pactuadas e rescisão após processo administrativo, garantidos contraditório e ampla defesa;

V – outras condições que o Poder Executivo considerar necessárias para garantir a segurança viária, a integridade das vias e a proteção ambiental.

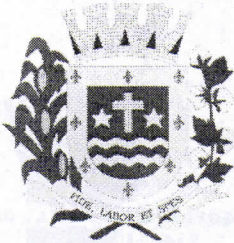
§ 2º – O Termo de Cooperação será celebrado por prazo determinado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – O Poder Executivo poderá instituir mecanismos para cadastro prévio simplificado dos veículos que irão trafegar nas vias públicas.

Art. 4º O descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica celebrado nos termos desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo Poder Executivo, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência formal, na hipótese de primeira infração de natureza leve;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Multa administrativa equivalente a 2.000 (duas mil) UFMS, em caso de reincidência ou infração grave;

III – Suspensão cautelar imediata do Termo de Cooperação Técnica com o Município que permite o tráfego de carretas, bitrens, tritrens e veículos assemelhados por até 90 (noventa) dias, quando houver risco à segurança pública ou danos significativos às vias públicas

IV – Rescisão do Termo de Cooperação, em caso de descumprimento reiterado, ou quando constatado dano grave e não reparado às vias públicas, sem prejuízo da responsabilidade civil pela reparação dos danos.

§ 1º – As multas previstas neste artigo poderão ser cumuladas com as penalidades impostas pela autoridade de trânsito, quando houver violação simultânea à legislação de trânsito e às normas deste instrumento.

§ 2º – Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito ou, na ausência deste, ao Tesouro Municipal, com destinação exclusiva à manutenção e recuperação de vias públicas.

§ 3º – A empresa que não celebrar o Termo de Cooperação Técnica e continuar trafegando irregularmente pelas vias utilizadas em seu trajeto sujeitará o condutor do veículo que estiver a seu serviço ao pagamento de multa no valor de 800 (oitocentas) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sarapuí), por infração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de trânsito.

§ 4º – O descumprimento das proibições previstas neste artigo, em especial o tráfego de carreta, bitrem, tritrem e assemelhados em qualquer via do Município sujeitará o condutor do veículo que estiver a seu serviço ao pagamento de multa no valor de 800 (oitocentas) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sarapuí), por infração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo instituir Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser composta por integrantes dos órgãos municipais de fiscalização, engenharia de tráfego, e demais departamentos que entender necessário, para realizar o acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e nos respectivos Termos de Cooperação Técnica, podendo realizar vistorias, solicitar relatórios, documentos, instalar sistema de monitoramento eletrônico e lavrar autos de infração.

Parágrafo único – O responsável técnico indicado pelas empresas na forma do artigo 3º, § 1º, inciso III, poderá compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do caput.

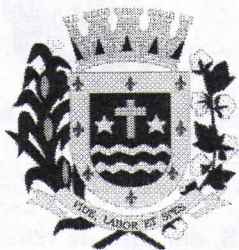
Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, as regras, condições, requisitos, prazos e procedimentos para celebração, execução e fiscalização do Termo de Cooperação, bem como critérios técnicos de avaliação de danos nas vias públicas e metodologias para cálculo e atualização das multas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.350/2015 e demais disposições em contrário.

Sarapuí, 01 de dezembro de 2025

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 13 de Março, 25 – Tel./Fax (015) 3276.1177 – 3276.1178 – CEP 18.225.00 – SARAPUÍ – SP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas específicas para o trânsito de veículos pesados na área urbana do Município de Sarapuí, garantindo maior segurança viária, preservação das vias públicas e melhoria da qualidade de vida da população.

Nas últimas décadas, Sarapuí registrou aumento significativo na circulação de caminhões e demais veículos pesados. Esse crescimento decorre tanto da ampliação de atividades comerciais às quais o município possui vocação natural — especialmente a extração de areia e a extração de eucalipto — quanto do uso cada vez mais frequente do território municipal como rota alternativa ou desvio por veículos provenientes de municípios limítrofes. Esse fluxo acentuado tem intensificado a pressão sobre a infraestrutura urbana e vicinal, trazendo impactos diretos ao trânsito e à qualidade de vida da população; tais como:

- desgaste acelerado do pavimento urbano e das estradas vicinais;
- aumento de riscos de acidentes, especialmente em áreas residenciais e regiões com grande circulação de pedestres;
- elevação dos níveis de ruído e poeira;
- prejuízos à mobilidade urbana, com obstruções e lentidão do tráfego;
- custos crescentes para manutenção e reparação da infraestrutura pública.

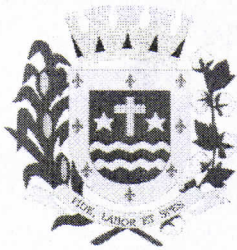
Considerando esse cenário, torna-se necessário disciplinar a circulação de veículos pesados, definindo regras, limites e responsabilidades para empresas e condutores, ao mesmo tempo em que se preserva o funcionamento das atividades essenciais ao abastecimento do município.

O projeto estabelece restrições de circulação para caminhões acima de determinados parâmetros de peso, eixos e comprimento, além de proibir o tráfego de carretas, bitrens e tritrens, salvo autorização excepcional com embasamento técnico. Também cria o Termo de Cooperação Técnica, instrumento fundamental para empresas que utilizam rotineiramente as vias municipais garantindo contrapartidas como manutenção, mitigação de impactos, transparência de operações e a adoção de medidas de segurança.

A proposta ainda prevê sanções proporcionais, mecanismos de fiscalização, criação de Comissão de Acompanhamento e destinação dos valores arrecadados exclusivamente para manutenção e recuperação das vias públicas.

Importante destacar que o texto foi construído com base em análises técnicas, visitas em campo, demandas apresentadas pelos moradores, diálogos com trabalhadores do setor, representantes de empresas e produtores rurais, buscando sempre equilibrar os interesses econômicos e a proteção do espaço urbano.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na organização do trânsito municipal, na proteção da infraestrutura local e na promoção da segurança da população, atendendo plenamente ao interesse público.

Nestes termos, encaminha-se o presente Projeto para apreciação e aprovação desta respeitável Casa Legislativa.

Sarapuí, 01 de dezembro de 2025

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

